

Processo : RO - 5289/02
Data de Publicação : 12/07/2002
Órgão Julgador : Primeira Turma
Juiz Relator : Exmo Juiz Manuel Candido Rodrigues
Juiz Revisor : Exma Juiza Maria Auxiliadora M. Lima

Recorrentes: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO (1)
LUIZ CARLOS GUARNIERI (2)

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL DIREITO DE IMAGEM INTEGRAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO. O valor fixo e mensal pago ao autor, pelo reclamado, através da empresa constituída, exclusivamente, para esse fim, não pode ser considerado como retribuição pelo "direito de imagem" ou "participação nos lucros", de forma a não integrar a remuneração do autor, para todos os fins de direito. Incide, no caso, o artigo 9o, da CLT, haja vista que a manobra a que recorreu o reclamado, arditosamente, não passa de "fachada", para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos - impedindo, desvirtuando ou fraudando, portanto, os direitos consolidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, CLUBE ATLÉTICO MINEIRO e LUIZ CARLOS GUARNIERI e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela decisão de fls. 151/157 (cujo relatório adoto e a este incorporo), complementada pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 161/162, julgou a ação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas alinhadas na conclusão. Inconformadas parcialmente com a r. decisão, ambas as partes recorrem.

O reclamado, às fls. 163/171, argumenta, em síntese: que deve ser excluída a determinação de integração, à remuneração, do valor pago a título de direito de imagem; que o valor devido a título de "direito de arena" (espécie do gênero direito de imagem), sempre foi pago em valores fixos, em face de convenção entre as partes sendo incabível a condenação, também nesse aspecto. Insurge-se, por fim, contra a condenação no pagamento dos reflexos decorrentes da integração da parcela intitulada "bichos", à remuneração (inclusive nos RSR s).

O reclamante, às fls. 195/198, requer, em síntese, que sejam acrescidas à condenação a multa dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como o pagamento dos repousos semanais remunerados.

Contra-razões recíprocas foram aduzidas, às fls. 189/194 e 200/202, respectivamente pelo reclamante e pelo reclamado.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Próprios, tempestivos, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. Os recolhimentos

RSJ 2/187026

2

de custas e de depósito recursal estão regularmente comprovados, às fls. 186/187.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

2.1 DO DIREITO DE IMAGEM E DO DIREITO DE ARENA

A r. decisão recorrida condenou o reclamado a integrar à remuneração do autor os valores pagos a título de direito de imagem, para efeito de cálculo de todas as parcelas deferidas (fixando o valor em R\$13.000 treze mil reais mensais). Deferiu, ainda, o "direito de arena", na proporção de 1/14 sobre os 20% (vinte por cento) devidos aos atletas, em todos os torneios e jogos em que participou.

Inconformado, o recorrente insurge-se. Argumenta que "todos os valores relativos ao "direito de imagem/arena", foram integralmente quitados ao Reclamante, através de sua empresa "L. C. GUARNIERI & CIA. LTDA.", da qual o Reclamante é, inclusive, proprietário". Quanto ao "direito de arena" esclarece, ainda, que é "espécie do gênero direito de imagem" - e, como tal, de igual forma sempre foi pago ao recorrido, em valores fixos, em face de convenção entre as partes. Requer, nestes termos, sua absolvição, no aspecto. Sem razão, "data venia".

Na petição inicial, o autor afirmou que, embora recebesse, efetivamente, R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), apenas R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) eram registrados, em sua CTPS recebendo o restante "por fora". Para tanto, teve que constituir uma empresa de "prestação de serviços de imagem" que, na verdade, não prestava qualquer tipo de serviço, limitando-se a emitir notas fiscais, para o reclamado que repassava os valores pactuados no contrato de trabalho firmado, a título de salário. Requereu, ainda, o pagamento do "direito de arena", no importe de 1/14 sobre 20% do valor auferido pelo reclamado, na autorização de transmissão das competições em que efetivamente participou.

As assertivas do autor foram comprovados pela prova documental produzida nos autos.

Os recibos de pagamento de fls. 53/57, de fato, comprovam que o autor, além do pagamento mensal, recebia, através da empresa "L.C. Guarnieri Ltda", o valor bruto fixo mensal de R\$13.000,00 (treze mil reais). Inviável considerá-lo, portanto, como o percentual devido, pela participação nos espetáculos - isto porque, segundo a Lei no. 9.615/98, esse direito (denominado de "direito de arena"), consiste no pagamento de 20% do valor recebido pelos clubes, a ser dividido entre os atletas que participaram do espetáculo.

A Lei é bem clara, portanto, ao fixar um percentual mínimo e igual, para cada atleta não se admitindo considerar, como retribuição, a título de "direito de arena", valor fixo, mensalmente pago.

O direito de arena, portanto, não pode ser considerado pago sob esta rubrica.

A parcela indevidamente rotulada como "direito de imagem", por sua vez, não pode ser aquela devida ao autor, em retribuição à exposição de sua imagem, propriamente dita caso, por exemplo, em que cede para comerciais, campanhas ou venda de produtos. Esta, de fato, é de natureza essencialmente civil, não se restringindo ao contrato de trabalho, nem se limitando à sua duração.

É proveitosa, aqui, a lição extraída da recente Obra Nova Legislação Desportiva Aspectos Trabalhistas":

"A cessão do direito de imagem, só existe em virtude da

JUL 21/18 3 206

3

profissão de atleta, isto é, os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por este constituída), um contrato pelo qual irão "trabalhar" a imagem do atleta, ou seja, vão divulgá-la, inclusive ligando-a à venda de produtos.

Ora, se o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude da relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüente nulidade de tais pactos.

(...) Não temos qualquer dúvida de que o pagamento efetuado em razão do direito de imagem tem natureza salarial, consoante os termos do dispositivo legal supra. Logo, por força do disposto no art. 9º da CLT, o contrato de imagem não tem validade..." (ob. cit., Domingos Sávio Zainaghi, LTr, 2002, p. 30/31).

Impõe-se concluir, por tudo o que foi exposto, que incide, no caso, o artigo 9º, da CLT haja vista que a manobra a que recorreu, o reclamado, arditosamente, não passa de "fachada" para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos - impedindo, desvirtuando ou fraudando, desta forma, os direitos consolidados.

Esse entendimento mais se reforça se observarmos que tanto o Contrato de Trabalho do autor, quanto o Termo de Empréstimo de Atleta (documentos de fls. 12 e 13), foram rasurados, fazendo constar o valor do salário mensal como sendo R\$1.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Devida, nesse caso, não só a integração da parcela paga, a título de "direito de imagem", à remuneração do autor, para os efeitos legais conforme decidiu, irrepreensivelmente, a r. decisão recorrida, mas também o "direito de arena", à razão de 1/14 sobre os 20% (vinte por cento) devido aos atletas, em todos os torneios e jogos em que participam, na vigência do pacto laboral havido com o clube.

Nego provimento.

2.2 DOS "BICHOS E INTEGRAÇÕES"

O reclamado insurge-se, por fim, contra a condenação no pagamento dos reflexos decorrentes da integração à remuneração dos prêmios pagos, a título de "bichos". Entende que "são pagos aleatoriamente, sem nenhuma base de cálculo definida, pelo êxito eventual de uma competição" e, como tal, entende tratar-se de parcela de cunho indenizatório (sendo indevida, pois, a integração determinada).

Sem razão, "data venia".

Segundo doutrina do ilustre Prof. Ralph Cândia quanto ao inciso II, do artigo 3º, da Lei no. 6.354, de 02 de setembro de 1976, na sua obra "Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais" (LTr, 2ª ed., p. 101, "...qualquer parcela auferida pelo atleta em função do contrato, mesmo não prevista, taxativamente, se integrará na remuneração para todos os efeitos, desde que se revista de habitualidade, segundo conceito já amplamente definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista".

No caso dos autos, como se infere do exame dos documentos de fls. 36/49, o "bicho" era pago com habitualidade.

Diante disso, conclui-se, sem qualquer dúvida, que a verba tem caráter eminentemente salarial não elidindo esta conclusão, portanto, o fato de haver variação no valor pago, ou a liberalidade com que era concedido. É devida, pois, a integração da parcela à remuneração,

RJ 2/18726

para fins de pagamento dos reflexos deferidos.
Nego provimento.

3. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

3.1 DA MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT

O recorrente não se conforma com o indeferimento da multa de 50%, prevista no artigo 467, da CLT, sobre o saldo de salário reconhecido pela defesa e deferido pela r. decisão recorrida. Argumenta, para tanto, que "...saldo de salário é parcela rescisória" e deve ser quitada até a data da rescisão.

Sem razão, "data venia".

O artigo 467, da CLT (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei no. 10.272/01), dispõe que:

"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento" (o original não tem grifos).

Como tal entende-se - na esteira do pensamento da MM.

Vara - que não cabe sua aplicação sobre o saldo de salários devidos, mas apenas sobre "o montante das verbas rescisórias" devidas.

Por tratar-se de sanção, a norma não pode ser interpretada extensivamente impondo-se, ao contrário, uma interpretação restritiva.

Nada a se prover, portanto, no particular.

3.2 DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

O MM. Juízo sentenciante indeferiu a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8o, da CLT, por entender que esta não se aplica aos contratos de trabalho por prazo determinado caso dos presentes autos.

Inconformado, o reclamante entende que a multa em epígrafe é devida. Transcreve parcialmente decisão prolatada em outros autos, onde se entendeu que a multa é devida, mesmo em caso de contrato de trabalho por prazo determinado, haja vista não ser razoável supor que não exista prazo para pagamento das parcelas rescisórias, nesses casos. Requer, nestes termos, o provimento do recurso, no aspecto.

Com razão, "data venia".

A multa prevista no artigo 477, parágrafo 8o., da CLT, é devida, se comprovada a dispensa injusta, e a falta de acerto oportuno das parcelas rescisórias.

Embora o "caput" do mencionado artigo faça menção à inexistência de prazo determinado para a terminação do contrato, os prazos estabelecidos no parágrafo sexto não se restringem a tais situações mesmo porque não é razoável, de fato, supor que não haja prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, no caso de contrato de trabalho por prazo determinado.

Sendo assim, as parcelas rescisórias deveriam ter sido pagas, ao autor, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, conforme estabelece a alínea "a", do parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT.

Neste sentido já decidiu este Eg. TRT da 3a. Região.

Vejamos:

"EMPREGADO TEMPORÁRIO MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 477 DA CLT. Findando o contrato por prazo determinado, o pagamento das parcelas rescisórias

01018226

5

deve ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, conforme dispõe a alínea "a" do § 6º do artigo 477 da CLT. Não o fazendo no prazo estipulado, deve a empresa arcar com o pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal." (TRT-RO-5335/00 1ª T. Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima Publ. MG 10.11.00 "in" Revista no. 62 do Eg. TRT da 3ª Região p. 315).

"CONTRATO DE SAFRA PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ART. 477/CLT. No caso do contrato de trabalho por prazo determinado, como acontece com o de safra, aplicável a alínea "a", do § 6º, do art. 477CLT: as verbas rescisórias devem ser pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Não observado o prazo legal, sem que o atraso seja imputável ao trabalhador, aplicável a multa prevista no § 8º do mesmo diploma legal." (TRT 3ª R. 5ª T. RO-3927/99 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira Publ. DJMG 26/02/2000 p. 14).

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO MULTA DO ART. 477 DA CLT. A alínea "a", do § 6º, do art. 477 da CLT estabelece que o acerto rescisório deve ser efetuado "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato". Este dispositivo é plenamente aplicável aos contratos por prazo determinado, uma vez que na lei inexistente qualquer exceção nesse sentido. Seria mesmo injustificável deixar ao alvedrio do empregador o dia para promover a quitação rescisória do empregado contratado a título de experiência. Essa faculdade lesaria o trabalhador que, além de ter sido contratado a título precário, não teria nem mesmo a expectativa de receber a curto prazo os seus direitos trabalhistas. A multa devida em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias equivale ao valor do salário do obreiro devidamente corrigido, inexistindo previsão para a proporcionalidade estabelecida em relação ao número de dias de atraso". (TRT-3ª R. 2ª T. RO-7464/97 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros Publ. DJMG 25/11/1997)

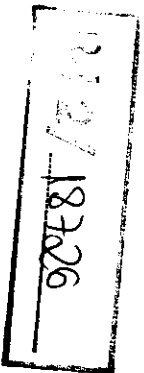
Não tendo ocorrido o pagamento até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, impõe-se que seja dado provimento ao recurso, no aspecto, para deferir ao autor a multa do artigo 477, da CLT.

3.3 DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O reclamante insurge-se contra a r. decisão de 1º grau, por fim, no ponto em que indeferiu o pleito de pagamento dos repousos semanais remunerados, em dobro. Argumenta, para tanto, que a defesa confirmou que o reclamante trabalhava aos domingos. Alegando, porém, que havia folga compensatória, nas segundas-feiras, caberia ao reclamado o ônus da prova do qual, porém, não se desincumbiu.

Assiste-lhe razão, no aspecto.

O reclamado, em defesa, admitiu que o recorrente, realmente, prestava serviços aos domingos mesmo porque é fato público e



07

notório, em face das peculiaridades típicas da profissão do atleta profissional de futebol. Afirmou, contudo, que o autor desfrutava de folgas compensatórias às segundas-feiras.

Tratando-se de fato modificativo/extintivo do direito do autor, contudo, cabia ao reclamado o ônus da prova, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC, e 769, da CLT.

O reclamado, contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Aliás, nem sequer produziu prova testemunhal a respeito.

Impõe-se, pois, que seja dado provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento dos RSR s, em dobro, durante todo o pacto laboral.

Em síntese: conheço de ambos os recursos. Nego provimento ao Recurso do reclamado e dou provimento parcial ao Recurso Adesivo do Reclamante, para acrescer à condenação a multa do artigo 477, da CLT, bem como o pagamento dos RSR s, em dobro, durante todo o pacto laboral. Acresce-se à condenação o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo reclamado.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para acrescer à condenação a multa do artigo 477, da CLT, bem como o pagamento dos RSR s, em dobro, durante todo o pacto laboral, e determinar que a multa do art. 467 se estenda também aos salários em atraso, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Relator. Acrescer à condenação o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo reclamado.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2002.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

18296